Código Monetário da Republica Livre do Liberquistão

Artigo I: Disposições Básicas

- **§I.1.** O código Monetário da República Livre do Liberquistão deve ser a lei suprema da República Livre do Liberquistão ao que refere-se ao sistema monetário, como tal, deve ser diretamente exequível perante todos os Tribunais da República Livre do Liberquistão; todas as formas de direito e todos os contratos entre quaisquer Pessoas físicas e / ou jurídicas, incluindo todos os ramos da Administração Pública, celebrados sob a jurisdição da República Livre do Liberquistão, devem respeitar a este código.
- **§I.2.** A Republica Livre do Liberquistão adotara como moeda oficial, a criptomoeda Bitcoin sigla BTC e a criptomoeda LivreCoin sigla LVE, as únicas moedas que podem ser aceitas pela administração publica como meio de pagamentos, para receber ou pagar seus dividendos.
- **§I.3.** A administração publica da Republica Livre do Liberquistão, não pode controlar o suprimento nem distribuição de qualquer moeda ou créditos para qualquer cidadão e/ou empresas e/ou instituições que não seja devidamente aprovadas em assembleia conforme previsto na constituição.
- **§I.4.** A administração publica não pode criar instituições financeiras nem criar tributos ou impostos obrigatórios sobre instituições financeiras que estejam sob jurisdição da Republica Livre do Liberquistão ou a seus correntistas exceto aquelas devidamente aprovadas em assembleia conforme previsto na constituição.
- **§I.5.** Todo serviço prestado a administração publica sera feito a partir da iniciativa privada, ficando vetado a administração publica e aos órgãos governamentais dentro da Republica Livre do Liberquistão a criação de empresas ou qualquer instituição que não aquelas, devidamente aprovadas em assembleia geral ou previstas na constituição.
- **§I.6.** A criptomoeda usada para transações nacionais na Republica Livre do Liberquistão sera a LivreCoin sigla LVE, institui-se a mesma como moeda nacional e a criptomoeda Bitcoin sigla BTC para transações internacionais.
- **§I.7.** A moeda nacional sera a criptomoeda Livrecoin sigla LVE e a mesma respeitara os seguintes parâmetros.
- a) Alvos de blocos de 2,5 minutos em media
- b) Subsídio dividido pela metade em 940 mil (~ 4 anos)
- c) ~ 94 milhões de moedas no total
- d) Começa com 50 moedas por bloco

- e) 2016 de Blocos para redirecionar a dificuldade
- f) O Livrecoin é lançado nos termos da licença do MIT. e não é controlada por nem uma autoridade central e esta sujeita a alterações por parte da comunidade de maneira descentralizada e distribuída.

Artigo II: Transações comerciais

- **§II.1.** Toda transação de troca entre duas ou mais partes são consideradas transações comerciais e como tal consideradas legitimas e validas, exceto quando:
- a) A transação comercial for feita de maneira coercitiva por qualquer uma das partes.
- b) A transação for feita por decorrência de uma externalidade negativa criada propositalmente por uma das partes.
- c) A transação for feita de maneira enganosa ou mentirosa por uma das partes, considerando-se enganosa ou mentirosa a transação quando uma ou mais das partes não entregam o produto ou serviço combinados ou contraturado previamente.
- **§II.2.** Quando transações comerciais são consideradas ilegitimas pelo tribunal, a pessoa lesada devera ser imediatamente restituída e indenizada ficando a cargo do tribunal responsável a estipulação dos valores.

Artigo III: Relações contratuais

- **§III .1.** Toda transação comercial escrita e assinada são consideradas relações contratuais e como tal consideradas legitimas e validas, exceto quando:
- a) O contrato for firmado de forma coerciva por qualquer uma das partes.
- b) O contrato for firmado por decorrência de uma externalidade negativa criada propositalmente por uma das partes.
- c) O contrato for firmado de maneira enganosa ou mentirosa por uma das partes, considerando-se enganosa ou mentirosa a transação quando uma ou mais das partes não entregam o produto ou serviço contraturado previamente.
- d) O contrato não estiver devidamente assinado, conforme estipulado pelos órgãos competentes do poder publico.
- **§III .2.** O tribunal devera levar em consideração e respeitar todas as relações de contrato legitimas, não podendo anular ou restringir total ou parcial, qualquer contrato legitimo.
- **§III .3.** Sera considerado quebra de contrato quando uma das partes não cumprirem total ou parcialmente um contrato legitimo.
- §III .4. Quando um contrato for considerado ilegitimo não haverá obrigatoriedade em cumpri-lo.

- **§III** .5. Quando houver quebra de um contrato legitimo o tribunal devera fazer cumprir o contrato obrigatoriamente através de mandato judicial civil.
- **§III** .**6.** Não cumprindo o mandato judicial civil, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias após notificação e publicação, devera o tribunal buscar meios pacíficos de conciliação e concordância entre as partes por um tempo mínimo de 120 dias e tomar as providencias administrativas junto aos órgãos públicos competentes.
- §III .7. Não cumprindo o mandato judicial civil e não havendo meios pacíficos de conciliação e concordância entre as partes em no mínimo 120 dias, devera o poder publico tomar as providencias administrativas junto as órgãos competentes e estipular um valor indenizatório a ser paga quando não especificado em contrato, por um prazo mínimo de 190 dias após notificação e publicação do novo mandato.
- §III .8. Não cumprindo o mandato do pagamento indenizatório poderá o poder publico usar de qualquer meio possível para obter os valores do ressarcimento indenizatório previsto previamente em contrato ou estipulado pelo tribunal ou ambas e demais punições administrativas junto aos órgãos nacionais competentes.